



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos da única aplicação financeira da embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8)

EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Berenice Regina Balbinot em face do acórdão proferido pela Terceira Turma, que teve como relatora a em. Ministra Nancy Andrighi e recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar.

O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Alega a embargante divergência com o REsp n. 978.689/SP, da Quarta Turma, por mim relatado. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.

2. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

Nas razões recursais (fls. 456/471), sustenta a existência de divergência de entendimentos entre as Turmas que compõem a Segunda Seção "no que diz respeito à possibilidade ou não de penhora de valores percebidos a título de verbas trabalhistas rescisórias, dentro das quais se inclui o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [...]".

Defende haver similitude fática entre o acórdão embargado e o aresto indicado como paradigma e ressalta que ambos foram proferidos meritoriamente em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Salienta que, "nos dois casos, a discussão central diz respeito à possibilidade de a penhora recair sobre valores oriundos de verbas rescisórias de contrato de trabalho, se estas possuem caráter alimentar e se enquadram dentro da interpretação dada aos vencimentos, salários e similares absolutamente impenhoráveis previstos no art. 649 do Código de Processo Civil, bem como se o caráter salarial de verbas rescisórias trabalhistas permanece mesmo se aplicadas em investimento diverso da caderneta de poupança".

Pondera que o simples fato de o empregado buscar uma forma mais rentável de aplicar o seu dinheiro, proveniente de salário, aposentadoria ou verba rescisória, não retira deste o caráter alimentar que lhe é inerente. Ademais, ressalta que entendimento contrário ao exposto "culmina na banalização do caráter alimentar das verbas rescisórias e faz criar a obrigatoriedade de o trabalhador sempre ter de aplicar em caderneta de poupança preterindo outras formas de investimento [...]".

Sustenta que o objetivo da lei, que confere às verbas rescisórias trabalhistas a natureza alimentar e as torna imunes à penhora, é proteger o trabalhador, correlacionando-se com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de divergência, a fim de prevalecer a tese estampada no aresto paradigma, no sentido de ser reconhecida a inadmissibilidade de penhora de qualquer espécie de verba rescisória oriunda de contrato de trabalho.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, os embargos de divergência foram admitidos, sendo determinada a intimação da embargada para oferecer impugnação no prazo legal (fls. 478/480).

A impugnação (fls. 484/492) sustenta que a modificação do entendimento do Tribunal local ensejaria a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência vedada no âmbito desta Corte Superior.

Expõe que a ora embargante não conseguiu provar que o valor penhorado era oriundo do FGTS e que, "ainda que se tratasse de valor oriundo de conta de FGTS, havendo o saque dos valores e depósito destes em conta particular, deixariam de ser impenhoráveis".

Observa que, após a retirada, a verba rescisória, outrora alimentar, perde esta natureza, assumindo caráter indenizatório, ensejando eventual constrição.

Assim, "não há que se falar em impenhorabilidade no caso em comento, em que a impugnada nem sequer provou que os valores são oriundos do FGTS".

Por fim, consigna que cumpriu todas as obrigações advindas da promessa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra e venda do imóvel, imitando a impugnada na posse do bem.

Pugna pelo não provimento do presente recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Junior, opinou pelo provimento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fls. 494/501):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SAQUE FGTS. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO. IMPENHORABILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.
2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.
3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se é penhorável recurso oriundo do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista, presente a peculiaridade de o valor ter sido transferido para aplicação financeira.

No julgamento da apelação, o Tribunal recorrido assim consignou (fls. 368/373):

A decisão que julgou improcedentes os embargos opostos a execução está redigida às fls. 289/290:

[...].

BERENICE REGINA BALBINOT ajuizou embargos à execução contra CADIZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Narrou que houve propaganda enganosa no contrato firmado entre as partes e que, por terem sido inexitosas as tentativas de negociação, a embargante suspendeu os pagamentos. Alegou que há a necessidade de revisão do preço contratual. Informou que houve bloqueio em conta na qual estavam depositadas parcelas trabalhistas rescisórias (FGTS) da embargante, sendo efetivada a penhora de tais valores. Referiu sobre a ilegalidade da penhora de verba trabalhista alimentar, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, propaganda enganosa, indenização, redução do preço do imóvel e compensação com saldo eventualmente devido. Por fim, requereu o recebimento dos embargos e a sua procedência com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, com a revisão do valor objeto do título em execução e com a eventual compensação. Juntou documentos (fls. 11/150).

Deferida AJG à embargante e recebidos os embargos com atribuição de efeito suspensivo à execução (fl. 151).

Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 153/159). Sustentou que não há documentos que comprovem que os valores do FGTS foram *transferidos para a conta penhorada. Alegou que houve adimplemento contratual por parte da embargada, vez que o imóvel entregue à embargante é o previsto no contrato. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 160/200 e 204/242).*

Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu prova documental, pericial e testemunhal (fls. 245/266), enquanto que o embargado nada postulou (fl. 267).

Indeferida a produção de provas pericial e oral (fl. 268).

[...].

Não prosperam os presentes embargos do devedor. Senão vejamos.

A embargada está a executar nos autos em apenso o “Instrumento particular de re-ratificação e confissão de dívida” datado de 1997, com ingresso da demanda no ano de 2000 e penhora “on-line” de valores em 2008. **O valor do débito quando da penhora era de R\$6.646,44 (Reais).**

Os embargos do devedor não se prestam para discussão do contrato firmado entre as partes que deu origem à confissão de dívida. Se a ré não estava satisfeita com o imóvel adquirido por intermédio do que alegou “propaganda enganosa” não deveria ter aguardado mais de 10 anos para expor sua insatisfação quanto ao bem adquirido por intermédio do presente.

Desta feita, nos presentes embargos a examinar apenas a questão da impenhorabilidade do valor constricto em conta da embargante e que diz a mesma ser oriundo do FGTS sacado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando de sua rescisão trabalhista.

Até pode ser que o valor constrito seja todo oriundo do FGTS. Ocorre que o mesmo a medida que ingressou na conta corrente da embargante e posteriormente foi reencaminhado para uma aplicação financeira deixou de ser considerado verba alimentar e, nestes moldes, passível de penhora. Nestes termos, recente decisão de nosso Tribunal:

[...].

ISTO POSTO, **julgo improcedentes** os embargos do devedor que BERENICE REGINA BALBINOT ajuizou contra CADIZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo, consoante art.20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa dos embargos. Suspensa sucumbência face deferimento AJG.

Inicialmente, cabe manifestação acerca do agravo retido interposto as fls. 271/274. Em razões, a agravante disse que a instrução probatória indeferida justifica-se não só para afastar qualquer dúvida a respeito da origem e finalidade das verbas penhoradas, bem como da propaganda enganosa praticada pela apelada para comprovar a conduta da empresa embargada, bem como a divergência entre o imóvel prometido vender e o imóvel entregue, a ensejar o deferimento dos pleitos deduzidos nos embargos.

[...].

No caso dos autos, bem avaliou a magistrada *a quo* a respeito da impertinência da prova oral e pericial, mormente pelo fato que se pretende provar.

“...A embargada está a executar nos autos em apenso o “Instrumento particular de re-ratificação e confissão de dívida” datado de 1997, com ingresso da demanda no ano de 2000 e penhora “on-line” de valores em 2008. O valor do débito quando da penhora era de R\$6.646,44 (Reais).

Os embargos do devedor não se prestam para discussão do contrato firmado entre as partes que deu origem à confissão de dívida. Se a ré não estava satisfeita com o imóvel adquirido por intermédio do que alegou “propaganda enganosa” não deveria ter aguardado mais de 10 anos para expor sua insatisfação quanto ao bem adquirido por intermédio do presente...”

Além disso, em sede de embargos à execução, não cabe a revisão do contrato objeto de novação, limitando-se à análise do título executivo, na exegese do art. 745 do CPC.

Não fosse isso, na petição inicial a pretensão resume-se ao pleito genérico, sem sequer demonstrar quais os pontos do contrato que a apelante não concorda.

A pretensão de debater os contratos anteriores deve ser feita em ação revisional.

Portanto, os embargos opostos pela executada não são aptos a pretensa discussão das cláusulas e encargos do contrato de compra e venda anterior pactuado entre as partes, pois não é objeto do instrumento de confissão de dívida executado.

Nego provimento do agravo retido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a questão da penhorabilidade do valor constricto em conta da apelante, nada a modificar. A sentença fundamentou a decisão com orientação proferida por este Colegiado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo retido e ao apelo.

E o acórdão embargado complementa (fls. 444/445):

De acordo com a sentença, ratificada pelo TJ/RS, ainda que oriundo do FGTS, “à medida que ingressou na conta da embargante e posteriormente foi reencaminhado para uma aplicação financeira [o valor constricto] deixou de ser considerado verba alimentar e, nestes moldes, passível de penhora” (fl. 295, e-STJ).

Na ótica da recorrente, porém, a transferência da verba rescisória trabalhista para fundo de investimento não lhe modifica a natureza alimentar, devendo ser mantida a sua impenhorabilidade.

O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, corroborando o quanto disposto no art. 649, IV, do CPC.

[...].

Todavia, a questão posta a desate nestes autos é outra: embora seja incontroverso que o valor penhorado deriva de rescisão trabalhista, ele foi transferido para fundo de investimento, a partir do que se indaga se a verba manteve ou não o seu caráter alimentar ou, pelo menos, se poderia se valer da impenhorabilidade conferida aos depósitos em caderneta de poupança.

[...].

3. São quatro pontos principais a serem analisados para o deslinde da controvérsia:

3.1. Natureza salarial da verba - art. 649, IV, do CPC

O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Dessume-se, pois, a impossibilidade da incidência de medida constritiva sobre verbas de natureza salarial, sendo certo que a jurisprudência desta Corte vem interpretando a expressão "salário" de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida.

Nesse sentido, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é **incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração** (CPC, art. 649, IV).

(...)

3. Tendo as instâncias ordinárias assentado tratar-se de discussão quanto à impenhorabilidade de parcela de remuneração depositada em conta corrente, torna-se inviável a apreciação da questão relativa à possibilidade de desconto de valores em folha de pagamento, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 1.388.490/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJ de 5/8/2011).

3.2. Limites à regra da penhorabilidade quanto às sobras salariais - interpretação restritiva à regra do art. 649, IV, do CPC

A Segunda Seção desta Corte, recentemente, analisou situação que guarda bastante semelhança com o caso destes autos, tendo fixado limites à regra da penhorabilidade em se tratando de sobras salariais.

De fato, no julgamento do Recurso Especial 1.230.060/PR, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti - elaborando percutiente e aprofundado voto -, tratou-se a respeito da penhorabilidade de valores depositados em aplicação financeira. Consigne-se que, naquele caso, a verba também era de caráter trabalhista.

De qualquer modo, ficou registrado que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período de tempo, eventuais sobras perdem tal proteção.

O precedente recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Conferiu-se, assim, interpretação restritiva à regra do art. 649, IV, do CPC, ao fundamento de que não se mostra lógico que o devedor possa acumular aplicações financeiras em detrimento do direito do credor.

Também nessa linha, o seguinte precedente da Terceira Turma desta Corte:

Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.

- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Recurso especial não provido.

(REsp 1059781/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 14/10/2009).

No julgamento do Recurso Especial 1.121.719/SP, a Quarta Turma assentou que o depósito de quantias em poupança ou aplicações financeiras desconfigura qualquer natureza salarial da verba, já que não utilizada para o sustento do empregado e sua família na época em que os valores foram recebidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O precedente recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.

1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência.

2. Essa rígida indisponibilidade, que, de *lege ferenda*, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.

4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. **O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.**

5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJ de 27/04/2011).

Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor:

Em primeiro lugar, pode-se considerar que os salários recebidos por empregado se repartem, quando possível, em duas partes. Aquela essencial, usada para a manutenção das despesas próprias e da família, e aquela que se constitui em sobra, a qual pode ter variadas destinações, como gastos supérfluos, formação de poupança, realização de investimentos, por exemplo, gastos em viagens de férias, aplicações financeiras, compra ou reforma de imóveis, aquisição de veículo, dentre muitas outras.

No caso desses valores serem destinados a compra de veículo ou imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com exceção do bem de família, não há discussão acerca de sua penhorabilidade, sendo tais bens chamados a responder por dívidas do proprietário.

Ao reverso, se são transformados em aplicações financeiras ou em depósitos bancários, ou mesmo em fundos de previdência, essa distinção acerca de sua penhorabilidade perde a nitidez, devendo o intérprete se valer da razoabilidade.

Sobre o tema, assim se pronuncia Fredie Didier Jr., *verbis*:

"A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra "a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio.

Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: "Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. 2ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2010, p. 558).

É importante destacar que, embora tal julgamento tenha sido reformado em embargos de divergência, o que ficou decidido pela Segunda Seção afetou apenas a situação específica do Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, ficando reforçado, todavia, que as aplicações financeiras são, de fato, passíveis de penhora. Eis a ementa respectiva:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014).

Cumprе destacar os seguintes excertos do voto:

Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro e/ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. **Essa é, aliás, a finalidade precípua dos fundos de previdência privada, e o principal diferenciador das aplicações financeiras convencionais.**

(...)

Ou seja, a menos que fique comprovado que, no caso concreto, o participante resgatou as contribuições vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, **valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira aplicação financeira**, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC.

3.3. Quantia depositada em cadernetas de poupança, em conta-corrente ou em aplicações financeiras, bem como guardada em papel-moeda - interpretação extensiva à regra do art. 649, X, do CPC

Avançando no tema, a Segunda Seção passou a analisar a regra do art. 649, X, do CPC, que dispõe também serem absolutamente impenhoráveis:

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

A Seção concluiu, por maioria, no julgamento antes mencionado, ser possível ao devedor poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, preconizou que "a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança".

Confira-se o trecho da ementa, novamente:

Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3.4. Situação em que o devedor possui mais de um investimento. Boa-fé a ser verificada no caso concreto.

Nesse ponto, a Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.230.060/PR, decidiu que se reveste de impenhorabilidade o montante de até quarenta salários mínimos "desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)".

Cumpre esclarecer que a lei protege o valor de quarenta salários mínimos, "escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína (REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).

Deve-se levar em conta não a quantidade de aplicações financeiras, ou a multiplicidade destas, pois, de qualquer modo, o que se deve proteger é o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

É possível, assim, que, para alcançar o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI.

1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. **Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.

2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira.

Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1231123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012)

4. Percebe-se, assim, que, enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

Cabe transcrever os seguintes trechos do voto condutor do já mencionado Recurso Especial 1.230.060/PR, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, que esgotou a análise do tema:

Intenso tem sido o debate e a crítica doutrinária a propósito da amplitude da regra da impenhorabilidade do salário no direito brasileiro. Controverte-se, também, acerca da interpretação que se deva dar à impenhorabilidade sobre depósitos de poupança.

Leonardo Greco aponta o exagero do legislador pátrio ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e funcionários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, defendendo seja a regra mitigada pela jurisprudência, antes mesmo da reforma legislativa que entende necessária:

"A impenhorabilidade instrumental não resulta da natureza inalienável do bem ou direito, nem da vontade humana, mas da necessidade de preservar a sobrevivência condigna do devedor, não só quanto às suas necessidades materiais, mas também afetivas e espirituais e, assim, proteger os interesses e os valores inerentes à coesão e ao bem estar das pessoas que compõem um determinado núcleo familiar.

Instituída em benefício do devedor, pode ser por este renunciada, estando regulada nos incisos II a X do artigo 649 do Código de Processo Civil e em leis especiais.

(...)

Na impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, há evidente exagero do legislador brasileiro.

(...)

Na Alemanha, a impenhorabilidade dos vencimentos é limitada no tempo até o próximo pagamento, e na quantidade porque alcança apenas uma parte da remuneração, não a totalidade.

Na França, a impenhorabilidade dos salários é parcial (Código de Trabalho, art. 145-2).

Na Espanha, a remuneração está excluída da penhora apenas até o limite do salário mínimo profissional (Lei de Enjuiciamiento Civil de 1881, art. 1449; Lei de Enjuiciamiento de Civil 2000, art. 607).

Em Portugal, somente 2/3 dos salários, aposentadorias ou pensões são impenhoráveis (CPC, art. 824º)

Nos Estados Unidos pode ser penhorada parte de salários (*wage garnishment*). A corte discricionariamente define a parte deles que é impenhorável. Há uma lei federal que limita esse desconto, determinando que o devedor permaneça com 75% de seu salário líquido ou 30 vezes o salário mínimo horário, o que for maior.

Essas informações sobre o tratamento dado à impenhorabilidade da remuneração em outros países são suficientes para demonstrar a necessidade de aprimoramento do inciso IV do art. 649, cuja redação atual excede exageradamente a proteção legítima do mínimo de sobrevivência condigna do devedor, em detrimento dos seus credores.

Antes mesmo dessa reforma, parece-me indispensável recorrer à já citada teoria da *integração de lacunas ocultas, em especial por redução teleológica*, para sujeitar essa norma pelo menos a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. Tal como a lei estabelece o limite de um mês para os alimentos e combustíveis (inciso II), aqui também esse limite se impõe. Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho.

Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio. ("O Processo de Execução", Renovar, Rio de Janeiro, 2001, Volume II, p. 18-21, grifo não constante do original).

(...)

A necessidade de interpretar a regra do art. 649, IV, do CPC, em consonância com os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades, é sustentada por Cândido Rangel Dinamarco:

"São de alguma frequência as dúvidas sobre a penhorabilidade de *aplicações ou depósitos bancários* oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de razoabilidade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades (*supra*, NN. 1.539-1.541). **Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover ao sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis, porque privar deles o trabalhador seria privá-lo do próprio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustento; mas quando os valores se avultam a ponto de se converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam à penhora e execução, tanto quanto o patrimônio mobiliário ou imobiliário adquirido com o fruto do trabalho (cada caso comportará um exame segundo as circunstâncias e as necessidades do devedor e de sua família). Cândido Rangel Dinamarco - *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª Edição, 2004, Editora Malheiros Editores, Volume IV, p. 351, grifo não constante do original).

Em sintonia com acima referida doutrina, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, em hipóteses em que seu valor elevado evidencie que excede o necessário para os gastos de manutenção digna da família de seu titular. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE** (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.356.404-DF. Rel. Min RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, pub. DJe 23/8/2013, grifo não constante do original).

Indo mais além, acórdãos da 3ª Turma estabelecem a limitação temporal do último salário recebido, preconizada pela doutrina:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. **Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.**

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. **O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família.** Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013, grifo não constante do original)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 25.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, pub. DJe 3.11.2008, grifo não constante do original)

(...)

Voltando ao exame da controvérsia, compartilho do entendimento da 3ª Turma no sentido de conferir interpretação restritiva ao inciso IV do art. 649, para afirmar que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.

Penso, ademais, que a remuneração mensal protegida pela impenhorabilidade não deve exceder o limite do teto constitucional imposto aos servidores públicos, a saber, a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI, XII).

Com efeito, não seria razoável, levaria ao absurdo, em contradição com o espírito do sistema e com as finalidades a que se destina o instituto da impenhorabilidade, sustentar assistir ao devedor inadimplente - com o fito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prover-lhe subsistência digna, mas em prejuízo de seu credor insatisfeito - direito de ter a salvo de penhora valor superior ao limite constitucional de remuneração dos cargos mais elevados do País.

Quanto às sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais desfrutam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV.

(...)

Em relação às sobras, pode-se, portanto, cogitar da impenhorabilidade prescrita no inciso X, do mesmo artigo - o qual confere tal caráter, até o limite de quarenta salários mínimos, à "quantia depositada em caderneta de poupança" - mas não da impenhorabilidade estabelecida no inciso IV.

(...)

Por outro lado, diversamente do decidido pela 3ª Turma no REsp 1330567/RS, tenho, com a devida vênia, que a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. A propósito, pertinentes as ponderações de Clito Fornaciari Júnior:

"Não menos questionáveis são as conclusões que a jurisprudência retira da regra que preserva como impenhorável os saldos, até o limite de quarenta salários mínimos, existentes em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC). A interpretação do preceito importa em buscar a sua razão de ser, afastando-se, pois, como se impõe em qualquer interpretação jurídica, a literalidade do inciso. Transparece ser intenção da regra criada pela Lei nº 11.232/06 assegurar às pessoas um mínimo de reserva financeira, suficiente para atender a possíveis contratempos da vida ou, como diz Humberto Theodoro Júnior, garantir crédito alimentar, protegendo o sustento da família (*A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 53). **A par de ser, de *lege ferenda*, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às cadernetas de poupança.**

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão *cadernetas de poupança* como simples *poupança*, abrigo, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro. Assim, contudo, não tem sido entendido pelas decisões de nossos tribunais

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A restrição parece não atender à finalidade da lei, pois se *poupança é somente a renda não gasta*, a proteção deveria dar-se ao simples depósito em conta corrente ou até ao dinheiro retido em mãos do devedor, até o limite de quarenta salários mínimos. O sentido de poupança deve ser mais amplo, não a tornando pecaminosa simplesmente porque o objetivo do devedor seria obter algum lucro, idéia que nela também existe, com a vantagem de merecer do sistema isenções tributárias e garantia estatal, aumentando seu atrativo."

("Execução: Penhora em Conta Corrente e de Poupança", Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – Ano V – Número 27, grifo não constante do original).

O artigo de Clito Fornaciari Júnior foi também citado na fundamentação do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, condutor do acórdão da 3ª Turma no REsp. 1.191.195-RS, em que ficou assentada a impenhorabilidade, até o limite de 40 salários mínimos, de saldo em poupança vinculada à conta corrente ("poupança fácil" do Banco Bradesco), ficando vencida a relatora originária, Ministra Nancy Andrighi, a qual sustentava que a vinculação à conta corrente da denominada "poupança fácil", com a possibilidade de resgate automático para cobrir saldos negativos na conta corrente, impediria a incidência da regra protetiva do inciso X do art. 649 do CPC.

De fato, assim como o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou no voto citado, penso ser discutível, de *lege ferenda*, a opção legislativa de permitir ao devedor a manutenção de reserva monetária em prejuízo do cumprimento do dever de satisfazer suas obrigações.

Observo que, em determinadas situações, tal previsão legislativa poderá deixar pequeno credor em situação mais desfavorável do que o próprio devedor. Figuro, por exemplo, a hipótese de credora idosa e viúva, que dependa do aluguel de determinado imóvel para sobreviver. O inquilino inadimplente pode ser jovem servidor público que ganhe vencimento equivalente ao teto de remuneração e possua caderneta de poupança no valor de 40 salários mínimos. Por outro lado, a viúva, devedora do supermercado do bairro, pode ter sua reserva financeira investida em CDB, RDB, ou outro tipo de aplicação financeira acessível a pequenos poupadores.

Assim, embora tenha eu reservas à proteção dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, *data maxima venia*, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013.

É certo que a caderneta de poupança é investimento de relevante interesse público, pois parte expressiva dos recursos nela aplicados são obrigatoriamente destinados a finalidades sociais, como o sistema financeiro da habitação. Por isso, conta com incentivos legais, notadamente tributários.

O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.

Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).

No caso, não se cogita da existência de outras poupanças ou aplicações e nem de qualquer outro tipo de reserva financeira em nome do recorrente. Igualmente não há indício de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a quarenta salários mínimos da única aplicação financeira do recorrente.

5. No caso em exame, o dissídio é notório com o que a Seção decidiu recentemente no ponto relacionado a verbas trabalhistas e impenhorabilidade.

De fato, o magistrado de piso, na sentença, consignou que "o valor do débito quando da penhora era de R\$ 6.646,44 (Reais)".

Considero, portanto, que se reveste de impenhorabilidade a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada em fundo de investimento.

6. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos da única aplicação financeira da embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0207404-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.330.567 /
RS

Números Origem: 10800066820 201201292140 668218220088210086 70038452389 70045405495
70047395884

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
 MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
 MARIA LUIZA BAILLO TARGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para limitar a impenhorabilidade ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos da única aplicação financeira da embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.